



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.862 - PR (2011/0209438-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMAUICY KRAUSE**
ADVOGADOS : **CARLISE ZASSO POSSEBON E OUTRO(S)**
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPROCEDÊNCIA NOS EMBARGOS MONITÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

2. Tendo o Tribunal de origem, com base em prova pericial, assentado a inexistência da capitalização dos juros, é inviável o apelo especial, porquanto a inversão do que foi decidido demanda novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, quando a decisão proferida possui cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Na hipótese, não merece reparos o julgado hostilizado, por ter fixado a referida verba no percentual de 10% sobre o valor da condenação, pois dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação processual.

4. A análise dos parâmetros a serem considerados para fins de fixação do percentual da verba honorária, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, é, em princípio, incompatível com a via estreita do recurso especial, por força do teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.862 - PR (2011/0209438-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMAURICY KRAUSE
ADVOGADOS : CARLISE ZASSO POSSEBON E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; b) sintonia entre o entendimento do Tribunal de origem e o desta Corte quanto à capitalização anual de juros e à aplicação das taxas de juros; e c) correção na adoção do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, à fixação da verba honorária.

A parte agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, enfatizando que "... não se pretende discutir com o manejo do Recurso especial matéria fática e probatória, longe disso, mas sim de valorar o conteúdo das provas produzidas, de forma a enquadrá-los dentro dos artigos que regulam a matéria objeto da presente lide" (e-STJ, fl. 786).

Alega a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos da Súmula 121/STJ, além da incorreção no estabelecimento das taxas de juros superiores ao dobro legal.

Repisa a possibilidade da aplicação da norma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil por se tratar de execução, considera ainda que a sucumbência deve ater-se ao todo da demanda, e não ao valor do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.862 - PR (2011/0209438-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMAUICY KRAUSE**
ADVOGADOS : **CARLISE ZASSO POSSEBON E OUTRO(S)**
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser apreciada:

"A irresignação não merece prosperar.

Quanto aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o recurso especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Posteriormente, este C. STJ editou a súmula nº 382, segundo a qual 'A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.'

De outro lado, no julgamento do já mencionado recurso especial nº 1.061.530/RS, a C. Segunda Seção desta Corte decidiu pela impossibilidade de utilização da Taxa Selic como parâmetro para limitação dos juros remuneratórios. Isso porque, nos termos da fundamentação adotada pela eminente Ministra Nancy Andrighi, ela 'apenas indica o menor custo, ou um dos menores custos, para a captação de recursos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Sua adoção como parâmetro de abusividade elimina o 'spread' e não resolve as intrincadas questões inerentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preço do empréstimo. Por essas razões, conforme destacado, o STJ em diversos precedentes tem afastado a taxa Selic como parâmetro de limitação de juros.'

*No mesmo sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrigli**, DJ de 8/10/2007; AgRg no REsp 905.614/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/3/2007. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido vai ao encontro do entendimento desta Eg. Corte Superior de Justiça, razão pela qual merece ser mantido.*

No que diz respeito à capitalização de juros, o acórdão recorrido assim se manifesta, verbis:

'Alega o apelante que a decisão singular, ao refutar os embargos na parte que impugnava a capitalização de juros merece reforma. E assim porque o apelado, ao adotar a Tabela Price como método de cálculo para as prestações dos empréstimos, incorreu em ilicitude, já que dito método traz em seu âmago a indevida capitalização, já que adota juros compostos.

Sem razão. Primeiramente, é bom salientar que deferida a realização de perícia dos contratos firmados entre as partes, nos quais se funda o pleito do apelado/autor, concluiu o Perito, com solar clareza, que:

Não houve capitalização de juros.

Nessa modalidade de crédito em conta corrente rotativa, não se faz presente o fenômeno, da capitalização composta de juros, que os encargos remuneratórios periodicamente devidos são integralmente quitados, através de débito em conta corrente. (fls. 331)

Ora, se restou indemonstrada a alegada prática de cobrar juros de forma capitalizada, por certo que não se poderia acatar a pretensão do apelante, porquanto isso implicaria em maltrato ao comando posto pelo art. 333, I, do CPC, que carrega ao autor (no caso o interessado), o ônus de comprovar suas alegações.' (fl. 628, e-STJ)

Nesse contexto, a inversão do que restou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, ainda que superado o óbice apontado, tem-se que o acórdão recorrido, ao considerar lícita a capitalização dos juros com base no art. 591 do Código Civil, alinhou-se ao entendimento desta Corte, conforme se observa do seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE.

1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser admitida a capitalização de juros, na periodicidade anual, em contratos firmados anteriormente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência da Medida Provisória n.

1.963-17, de 31.03.2000.

2 - Precedente uniformizador da Segunda Seção no julgamento do REsp n. 917.570/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 04.08.2008).

3 - Agravo Regimental Provido.'

*(AgRg nos EDcl no Ag 1.082.314/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 10/6/2011)*

*Em relação à verba honorária, registra-se que o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil prescreve que, nos casos em que a sentença for de natureza condenatória – como na hipótese de sentença de improcedência dos embargos monitórios (REsp 913.579/RS, Quarta Turma, Rel. p/ Acórdão Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 19.11.2007) –, "os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação". No caso presente, não merece reparos o julgado hostilizado, que confirmou a sentença quanto à fixação da referida verba no percentual de 10% sobre o valor da condenação, pois dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação processual.*

A propósito:

'AGRAVO INTERNO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUNHO CONDENATÓRIO. PERCENTUAL. MÍNIMO DE 10%. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

II. Conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

III. Agravo parcialmente provido.' (AgRg no Ag 750.386/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 21.10.2008)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Se o provimento jurisdicional revela natureza condenatória, a fixação dos honorários de advogado deve ter como referência o valor da condenação. Incidência do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1.069.722/MG, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 22.3.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, sobre o tema, prevalece no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça que, em princípio, a análise dos parâmetros a serem considerados para fins de fixação do percentual da verba honorária, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força do teor da Súmula 7/STJ. Confira-se o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo. Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R\$ 3.000,00, tal como o fez a eminente Juíza a quo, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132.

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionálíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1260277/DF, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 26/03/2010)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0209438-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 87.862 / PR**

Números Origem: 201000002636 6529764 652976401

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAURICY KRAUSE
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
CARLISE ZASSO POSSEBON E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURICY KRAUSE
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
CARLISE ZASSO POSSEBON E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.